

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.130, DE 2010

Institui a Semana de Debates sobre Crianças e Adolescentes Desaparecidos.

Autor: Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS

Relator: Deputado BETINHO GOMES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.130, de 2010, de autoria do Deputado Raimundo Gomes de Matos, tem por escopo instituir a Semana de Debates sobre Crianças e Adolescentes Desaparecidos, a ser realizada, anualmente, na segunda semana do mês de maio, com debates e atividades de sensibilização e mobilização de órgãos governamentais e não governamentais para aprimorar métodos de busca e de troca de informações, de forma a melhorar os índices de recuperação dos desaparecidos.

Em sua justificativa, o autor ressalta que o objetivo da proposição “é permitir um amplo debate entre as instituições e entidades que se dedicam à causa, no sentido de aprimorar seus métodos de busca, trocar informações de forma permanente e consolidar seus métodos”.

Dentre essas instituições, destacou a Secretaria Especial de Direitos Humanos que, desde 2002, criou uma rede para localização de crianças e adolescentes desaparecidos, a ReDesap, que trabalha com 45 entidades em todo território nacional, entre elas os Correios e a Caixa Econômica Federal. Lembrou, também, que o Serviço de Investigação de Crianças Desaparecidas – SICRIDE –, do Governo do Paraná, o SOS crianças Desaparecidas, do Governo do Rio de Janeiro, e a Associação Brasileira de Busca e Defesa a Crianças Desaparecidas – ABCD –, popularmente conhecida

como “Mães da Sé”, têm o mesmo propósito, e que se faz necessária, portanto, uma consolidação de todas as instituições e entidades envolvidas, para melhorar os índices de recuperação dos desparecidos.

A matéria está sujeita ao regime de tramitação ordinário e à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD –. O projeto foi despachado à Comissão de Educação e Cultura, para parecer de mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, “c” e 54, I, do RICD.

A então **Comissão de Educação e Cultura** (hoje, Comissão de Educação) observou que a Lei nº 12.345, de 2010, fixa, como critério para a instituição de datas comemorativas, que a proposição com essa finalidade venha acompanhada de comprovação de consultas e/ou audiências públicas feitas a amplos setores da população, de forma a demonstrar o grande significado da data a ser instituída para os diferentes segmentos da sociedade. Não obstante, considerou que a proposição ora analisada representa uma exceção a essa norma legislativa, em virtude de sua tramitação ter se iniciado antes da sanção da referida Lei.

Quanto ao mérito da proposta, registrou não caber dúvida quanto ao fato de que o tema do desaparecimento de crianças e adolescentes interessa à sociedade brasileira e merece a atenção do Poder Público, motivo pelo qual opinou pela aprovação da proposição, nos termos do substitutivo que ofereceu.

O **Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura** possui apenas um artigo, que institui a Semana Nacional de Debates sobre Crianças e Adolescentes Desaparecidos, a ser realizada, anualmente, na segunda semana do mês de maio. Suprimiu-se, pois, o art. 2º do projeto e seus §§ 1º e 2º, por se considerar que “*o caput repete parcialmente o art. 1º e os dispositivos seguintes configuram definições de ordem administrativa*”.

As matérias seguiram para análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 7.130, de 2010, bem como o Substitutivo da então Comissão de Educação e Cultura, vêm ao exame deste Órgão Colegiado para análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa (arts. 54, I, e 139, II, “c”, do RICD).

Quanto à constitucionalidade formal, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa e ao meio adequado para veiculação da matéria.

O projeto em análise atende os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa concorrente da União (art. 24, IX e XV, da CF/88) e à iniciativa parlamentar (art. 61, caput, da CF/88), que é legítima, uma vez que não se trata de tema cuja competência seja reservada a outro Poder. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

Sob o prisma da **constitucionalidade material**, as proposições estão em consonância com o disposto no § 2º do art. 215 da Constituição Federal, segundo o qual cabe à lei a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais e, ainda, com as normas e princípios constitucionais atinentes à proteção da criança e do adolescente.

O projeto de lei, todavia, comete algumas impropriedades, ao estabelecer definições de ordem administrativa, que configuram obrigações a órgãos e entidades da administração pública, conforme foi observado pela Comissão de Educação e Cultura, em seu parecer, incidindo, nesse ponto, em

vício de constitucionalidade por ofensa ao pacto federativo e à separação dos Poderes (arts.1º e 2º, da Constituição Federal). Registrados, todavia, que essa questão foi corrigida pelo substitutivo apresentado pela Comissão de Educação e Cultura.

Nesse sentido, entendemos cabível tão somente a instituição da data comemorativa, como o faz o *caput* dos arts. 1º e 2º do projeto de lei e o substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, devendo ficar a cargo de cada um dos Poderes, em cada esfera da Federação, no exercício de sua independência e autonomia financeira, promover as ações que julgarem cabíveis e possíveis do ponto de vista orçamentário. Nessa mesma linha, as entidades privadas devem ter a liberdade de realizar as ações que julgarem convenientes e compatíveis com os recursos que têm disponíveis.

No que tange à **juridicidade** das proposições, há que se fazer algumas observações. O projeto de lei em exame atende aos requisitos da Lei nº 12.345, de 2010, quanto à exigência de tratar de tema de alta significação nacional, haja vista ser a questão das crianças e adolescentes desaparecidos um tema de fundamental relevo para a sociedade como um todo. Todavia, quanto à determinação dos arts. 2º e 4º do referido diploma legal, no que diz respeito à comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, tal requisito não foi observado, o que foi considerado aceitável pela então Comissão de Educação e Cultura, tendo em vista tratar-se de critério instituído por lei posterior à apresentação do projeto de lei ora analisado. Destarte, a proposição representaria uma exceção a essa norma legislativa, em virtude de sua tramitação ter se iniciado antes da sanção da referida Lei.

No mesmo sentido decidiu esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quando da apreciação do Projeto de Lei nº 7.392, de 2010, que foi aprovado e convertido em norma jurídica, o qual instituiu o Dia Nacional da Advocacia Pública. Também nesse caso a proposição iniciou sua tramitação antes do advento da Lei nº 12.345, de 2010, motivo pelo qual entendeu-se não ser cabível a exigência do art. 4º da Lei (comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas) nessa hipótese, que corresponde ao caso em análise.

Superado esse ponto, registramos, ainda, que em março de 2011, foi sancionada a Lei nº 12.393, que instituiu a Semana de Mobilização Nacional para Busca e Defesa da Criança Desaparecida, contemplando, em parte, o escopo do projeto de lei ora examinado. Por esse motivo, entendemos ser mais adequado, sob o aspecto da **juridicidade e da técnica legislativa**, promover-se apenas a alteração da Lei nº 12.393, de 2011, para contemplar, também, os adolescentes desaparecidos.

Pelas precedentes razões, concluímos o voto no sentido da **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 7.130, de 2010, e do Substitutivo da então Comissão de Educação e Cultura, **na forma da Subemenda Substitutiva que ora apresentamos**, a qual corrige o víncio de inconstitucionalidade do projeto, relativo ao pacto federativo e à separação dos Poderes, assim como o víncio de injuridicidade e o defeito de técnica legislativa das proposições, tendo em vista a existência de lei posterior que contempla parcialmente o mérito das matérias.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2018.

Deputado BETINHO GOMES
Relator

2018-11017

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.130, DE 2010

Altera a Lei nº 12.393, de 4 de março de 2011, que “Institui a Semana de Mobilização Nacional para Busca e Defesa da Criança Desaparecida”, para incluir, no objeto legal, os adolescentes desaparecidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.393, de 4 de março de 2011, que “Institui a Semana de Mobilização Nacional para Busca e Defesa da Criança Desaparecida”, para incluir, no objeto legal, os adolescentes desaparecidos.

Art. 2º A ementa da Lei nº 12.393, de 4 de março de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui a Semana de Mobilização Nacional para Busca e Defesa da Criança e do Adolescente Desaparecidos”.

Art. 3º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 12.393, de 4 de março de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei institui a Semana de Mobilização Nacional para Busca e Defesa da Criança e do Adolescente Desaparecidos”.
(NR)

“Art. 2º Fica instituída a Semana de Mobilização Nacional para Busca e Defesa da Criança e do Adolescente Desaparecidos, que será realizada, anualmente, de 25 a 31 de março.

Parágrafo único. Durante essa semana, serão desenvolvidas atividades que visem a promover a busca e a defesa das crianças e dos adolescentes desaparecidos no território nacional”. (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2018.

Deputado BETINHO GOMES
Relator

2018-11017